



Número: **0020001-38.2014.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **18/06/2014**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Liminar, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)			
FUNDACAO CULTURAL DE JOAO PESSOA (REU)			
PROMOTORES DE JUSTICA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS BENS (TERCEIRO INTERESSADO)			
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
MAURICIO NAVARRO BURITY (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47788 991	28/08/2021 10:27	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital
Grupo da Meta 06 - CNJ/TJPB/2021

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0020001-38.2014.8.15.2001

[Liminar, Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA, FUNDACAO CULTURAL DE JOAO PESSOA

SENTENÇA

Ementa : AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LOCAL DE REALIZAÇÃO DE FESTEJOS JUNINOS – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO – AUSÊNCIA DE EXCESSO – RAZOABILIDADE – AUTORIZAÇÕES LEGAIS – INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES – INTERVENÇÃO VEDADA – IMPROCEDÊNCIA.

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Paraíba ingressou com a presente Ação Civil Pública em face do Município de João Pessoa/PB e da Fundação Cultural de João Pessoa, alegando em síntese o seguinte fato:

“Para adequada resolução do conflito socioambiental ora judicializado, convém estabelecer, inicialmente, os objetivos do conflito com a coletividade, construído pelo Diretor Executivo da Fundação Cultural de João Pessoa, Sr. Maurício Navarro Burity, com o apoio político-administrativo do virtual Prefeito Municipal Luciano Cartacho Pires de Sá: a transferência dos grandes eventos (shows) dos festejos juninos de João Pessoa, programados inicialmente para o Centro Histórico da Capital, onde são realizados há pelo menos um década, para a confluência da Av. Epitácio Pessoa com as praias de Tambaú e cabo branco, na orla marítima da capital, sem considerar os impactos negativos ao meio ambiente, à mobilidade urbana, à saúde da população que reside e/ou trabalha na área e à segurança de toda a coletividade”. (ID 19089392, pág.2).

E pede ao final, entre outros pedidos: “[...] a procedência *in totum* dos pedidos contidos nesta exordial que se materializam na condenação dos promovidos na obrigação de não fazer,



consistente em não realizar o ‘SÃO JOÃO PRA VALER’ na orla marítima da capital, bem como na obrigação de fazer, compreendida em realizar a política pública cultural referente aos festejos juninos no CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA, bem como recuperação da área de praia já degradada, além de realizar medidas urgentes e efetivas para a mitigação dos impactos ambientais negativos sobre a praia de tambaú e cabo branco, com a conseqüente condenação dos promovidos por danos morais coletivos pelos danos ambientais já causados pela ação discricionária do Poder Público Municipal;[...].”

Em sede de informações inerentes ao pleito liminar o Município de João Pessoa, inicia imputando ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual em face da pretensão se embasar em “utilização irregular do solo na zona costeira, bem como, traria danos ambientais ao local. / Ocorre que, por tratar a referida lei de bens pertencentes à União, o Ministério Público Estadual não detém legitimidade para a discussão de tais questões, papel este que foi atribuído pela Lei Complementar nº 75/2003 ao Ministério Público Federal[...]”. (ID 19089397, pág.36)

Alega, ainda, que o TAC firmado em 2005 com o Ministério Público Estadua foi no sentido de não realizar os festejos juninos no Parque Solon de Lucena (lagoa), logo não há que se falar em descumprimento do referido instrumento.

Quanto ao TAC de 2011, imputa que foi firmado por quem não tinha poderes para representar o Município de João Pessoa, logo, carente de legalidade para que surtam seus efeitos. Não havendo, pois, por parte do município descumprimento de qualquer dos TACs citados.

Em sua defesa o Município afirma que requereu as autorizações aos órgãos competentes como a Superintendência do Patrimônio da União (pág.44/45), tendo sido autorizada pela Portaria SPU nº 01/2014 a realização dos festejos juninos do ano de 2014. Pugnando pela não concessão da liminar.

A Liminar foi indeferida (ID 19089397, pág.70/75).

Em sede de contestação (ID 19089400, pág.48/63), renovou os argumentos da ilegitimidade do Ministério Público Estadual, e justificou da impossibilidade da realização dos festejos juninos no Centro Histórico de João Pessoa, em face da elevação do número de participação popular atraídas pela diversidade de apresentações artísticas. E após repetir os pontos já descritos na manifestação para decisão liminar, pede a improcedência da ação.

O Ministério Público impugnou a contestação (ID19089400, pág67/71), rebatendo a alegação da ilegitimidade ativa para causa, e renovando os pontos da exordial.

O Agravo de Instrumento contra a decisão liminar negativa foi negado seguimento, por perda do objeto, em face de já ter ocorrido o evento que se pretendia impedir (19089400, pág81/83).

Foi despachado o processo para fins das partes dizerem se autorizam o julgamento no estado em que se encontra, (ID 32949926), tendo o Município deixado transcorrer *in albis* enquanto o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID nº 34960655).

Breve relato. Decido.

A presente Ação Civil Pública tem por pretensão imediata se determinar ao Município de João Pessoa não “realizar o ‘SÃO JOÃO PRA VALER’ na orla marítima da capital, bem



como na obrigação de fazer, compreendida em realizar a política pública cultural referente aos festejos juninos no CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA”, evento este, do ano de 2014.

Da Ilegitimidade do Ministério Público Estadual.

O Ministério Público Estadual tem, sim, atribuições para propor ação em defesa do meio ambiente, mesmo que tal possível agressão esteja ocorrendo em área delimitada como patrimônio da União, uma vez, que o meio ambiente é um direito de todos insculpido no art.225 c/c art.23, VI, ambos da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A Lei nº 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, institui como princípio do Ministério Público **a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**. Donde se conclui, que a instituição Ministério Público pelos princípios da unicidade e indivisibilidade, suas atribuições se entrelaçam sem permitir aplicação dos critérios de competência do magistrado e/ou foro. Não deve se confundir, também, quando o interesse da União para delimitar o foro da Justiça Federal, posto, ser a matéria ambiental de responsabilidade concorrente entre os entes federados.

Por seu turno, a Lei nº 7.347/1985 preconiza no art.5º, I que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, elencando no seu art.1º as matérias, dentre elas o meio-ambiente.

Sendo, conforme já dito o meio-ambiente de responsabilidade solidária e concorrente de todos os entes federados, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual para propor ação, que tenha como fundo uma justificativa de direito ambiental em área de preamar. Embora, não sendo o mérito em si, da presente ação.

Portanto, **rejeito a alegação de ilegitimidade** do Ministério Público Estadual arguida pelo Município de João Pessoa.

Mérito.

Conforme definido na petição inicial o “objeto do conflito” foi delimitado em : “*a transferência dos grandes eventos (shows) dos festejos juninos de João Pessoa, programados inicialmente para o Centro Histórico da Capital, onde são realizados há pelo menos um década, para a confluência da Av. Epitácio Pessoa com as praias de Tambaú e cabo branco, na orla marítima da capital, sem considerar os impactos negativos ao meio ambiente, à mobilidade urbana, à saúde da população que reside e/ou trabalha na área e à segurança de toda a coletividade*”. (ID 19089392, pág.2

Afasto, a análise quanto descumprimento dos TAC/2005, posto, entender, que nele pactuado a não realização dos festejos juninos no Parque Solon de Lucena (lagoa), o que não integra o “objeto do conflito” definido na peça exordial retro transcrito.



As obrigações inerentes a preservação do equilíbrio ecológico a fim de evitar ou reparar danos ambientais são inerentes aos setores públicos de gestão, os quais, inclusive, têm o dever de fiscalizar e controlar todas as atividades que possam lesionar os direitos e interesses difusos.

Quanto ao local de realização de ato público, ou festejos promovidos pelo ente federado, como bem disse ao final do item 9.1.7. o Ministério Público, trata-se de um ato “*discricionário do Poder Público Municipal*” (ID 19089392, pág.20). Assim, o sendo, qualquer intervenção de outro poder, poder-se-ia cair na quebra dos princípios republicanos insertos no art.2º da CF/88.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Melo,
Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá se comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força de determinação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto. (Bandeira Melo, 2001, p. 385)

Carvalho Filho (2008, p. 45), leciona sobre o assunto:

O Controle Judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador.

De forma simples e concisa pode-se dizer que o controle judicial não pode se estender à valoração da conduta que a lei conferiu ao Administrador, mas apenas apreciar os aspectos da legalidade.

Mas isto não quer dizer que o Poder Judiciário não poderá analisar se o ato praticado obedeceu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que, ainda que o ato tenha aparência de legalidade, sem observância dos princípios da administração pública, refletem lastimável abuso de poder, conforme leciona Carvalho Filho (2008, p. 45):

modernamente, como já tivemos a oportunidade de registrar, os doutrinadores tem considerado os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade como valores que podem ensejar o controle da discricionariedade, enfrentando situações que, embora com aparência de legalidade, retratam verdadeiro abuso de poder. Referido controle, entretanto, só pode ser exercido à luz da hipótese concreta, a fim de que seja verificado se a Administração portou-se com equilíbrio no que toca aos meios e fins da conduta, ou o fator objetivo de motivação não ofende algum outro princípio, como, por exemplo, o da igualdade, ou ainda se a conduta era realmente necessária e gravosa sem excesso.

Observando o conjunto documental do processo verifica-se que o Município de João Pessoa requereu as autorizações aos órgãos competentes como a Superintendência do Patrimônio da



União (pág.44/45), tendo sido autorizada pela Portaria SPU nº 01/2014 a realização dos festejos juninos do ano de 2014. Bem como, logo, inserido nos princípios da razoabilidade, elegeu parâmetros técnicos para a realização dos festejos na orla marítima de João Pessoa, observando a capacidade dos locais para o comparecimento da quantidade do público esperado, o que denota preocupação com a segurança pessoal, bem estar, integralidade física, saúde e a vida dos participantes. Portanto, resta descaracterizado o abuso de poder, e mais, como se refere Carvalho Filho, agiu com equilíbrio no que toca aos meios e fins da conduta, tendo como fator objetivo de motivação não ofender algum princípio da administração pública, como, por exemplo, o da igualdade, além de demonstrar que a conduta na eleição da nova localização dos festejos promovidos pela edilidade era realmente necessária, embora aparentemente, podendo ser considerada gravosa ao meio ambiente, não ficou configurado o necessário excesso para justificar a intervenção do Poder Judiciário.

As intervenções do judiciário não afrontam, em tese, a separação das atribuições constitucionais dos Poderes da República, ao contrário, são inerentes ao Estado Democrático de Direito autorizador da fiscalização das responsabilidades dentro da seara constitucional dos deveres públicos. **In casu**, não se alcança autorização para tal intervenção, posto o “conflito” de fundo é quanto o local dos festejos juninos do ano de 2014 não ser na orla marítima de João Pessoa. Sem que haja uma omissão inconstitucional de uma política pública a justificar a interferência da decisão administrativa discricionária e pautada dentro dos limites legais.

Ex positis, considerando o que dos autos consta e em direito aplicável a espécie, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, nos termos e fundamentos supra elencados com respaldo no art.2º, art.23, art.225 da CF/88 c/c art.487, I do CPC.

Sem custas ou honorários.

P.R.I. transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 28 de agosto de 2021.

Eduardo José de Carvalho Soares

Juiz de Direito/Jurisdição Conjunta

